



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04299/11@

Objeto: Prestação de Contas de Fundo Municipal
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Interessados: Josefa Cleid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite

Ementa: Prestação de Contas de Fundo Municipal. **Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho.** Julga-se regular com ressalvas. Aplica-se multa à gestora. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 2788/2015

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos eletrônicos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, sob a responsabilidade da Sra. Josefa Cleid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, referente ao exercício financeiro de 2010.

À vista dos relatórios da Auditoria, das informações prestadas nos autos, bem como às disponibilizadas no SAGRES, evidencia-se que:

1. Este fundo foi criado pela Lei Municipal nº 117/93, de 17/06/1993, com natureza jurídica de Fundo, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo o atendimento à saúde, universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente;
2. O Orçamento Municipal do exercício de 2010 estimou para o Fundo o valor da Receita de R\$ 1.695.266,00. Durante o exercício, foram administrados recursos da ordem de R\$ 1.092.678,95¹, sendo R\$ 985,46 provenientes da Receita Patrimonial, R\$ 293.475,50 oriundos de transferências do orçamento da seguridade social da União, conforme o art. 30, VII, da CF/1988 e R\$ 798.217,99 oriundos de repasse de recursos da Administração Direta Municipal;
3. Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 383.976,64, tendo como fonte a anulação de dotações;
4. O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 3.862,31, contudo, insuficiente para quitar os compromissos de curto prazo (R\$ 63.681,56), ocorrência que demonstra déficit financeiro de R\$ 59.819,25;
5. Não há registro de denúncias relativas ao exercício analisado;
6. **Irregularidades constatadas:** após análise de defesa, permaneceram as seguintes eivas:

6.1 Não contabilização de despesa orçamentária, referente à contribuição patronal devida ao INSS, no valor de R\$ 65.979,85, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e

¹ A soma das receitas foi obtida nos registros do SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04299/11@

- despesas e limites de pessoal, infringindo os art. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000, respectivamente (item 4.1);
- 6.2 Despesa não comprovada com aquisição de medicamentos para a farmácia básica no valor de R\$ 17.979,06, causando prejuízo ao fundo (item 4.1.3, Doc. TC 18.654/12);
 - 6.3 Elevado déficit orçamentário no valor de R\$ 149.237,03, equivalente a 13,66% da receita orçamentária arrecadada (item 4.2);
 - 6.4 Elevado déficit financeiro de R\$ 125.799,10, podendo comprometer exercícios futuros (item 4.4);
 - 6.5 Crescimento elevado da dívida flutuante de 752,92%, podendo comprometer exercícios futuros (item 4.5);
 - 6.6 Falta de contabilização da contribuição patronal do INSS no valor de R\$ 65.079,85 e apropriação indébita das contribuições dos segurados, no valor de R\$ 28.666,62 (item 4.7);
 - 6.7 Deficiência no funcionamento das equipes do PSF, por estarem incompletas e falta de cumprimento da carga horária de trabalho dos profissionais da área de saúde ligada a estas equipes, comprometendo o serviço de saúde municipal (item 7.3).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE, contudo, objetivando celeridade processual, não se aguardou a oferta de parecer, o qual poderá ser oral na presente sessão.

É o relatório, informando que foram procedidas as intimações dos interessados para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Das eivas que restaram no processo, faço as seguintes observações:

Quanto à despesa apontada como não comprovada, relativa à aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 17.979,06, tenho o entendimento de que não deve prosperar a eiva, uma vez que o que está em questão é a ausência de controles que comprovem a destinação dos medicamentos. Ademais, constam dos autos comprovantes fiscais das despesas (Doc. TC 18.654/12).

No que se refere à ausência de empenhamento e recolhimento das obrigações patronais, no valor estimado de R\$ 65.079,85, e apropriação indébita das contribuições dos segurados, no valor de R\$ 28.666,62, guardando coerência com outras decisões, entendo que deve ser comunicado o fato à Receita Federal do Brasil, para apurações das responsabilidades previdenciárias não cumpridas pelo ente municipal, no exercício de 2010.

Em relação aos déficits orçamentário (R\$ 149.237,03) e financeiro (R\$ 59.819,25) apurados, bem como quanto ao elevado crescimento da dívida flutuante (752,92%), sou porque seja recomendado à gestora a adoção de medidas no sentido de evitar este tipo de ocorrência, de modo a não comprometer os recursos de orçamentos futuros.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Egrégia Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04299/11@

1. **Julgue Regular com Ressalvas** a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, Sra. **Josefa Cleid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite**;
2. **Aplique multa** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à Sra. **Josefa Cleid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite**, em virtude das diversas falhas apuradas na análise da Prestação de Contas, nos termos do art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;
3. **Recomende** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 04299/11, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, sob a responsabilidade da Sra. Josefa Cleid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, referente ao exercício financeiro de 2010;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Julgar Regular com Ressalvas** a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, Sra. **Josefa Cleid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite**;
2. **Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00** (um mil reais), **equivalentes a 24,15 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba** – UFR/PB, à Sra. Josefa Cleid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, em virtude das diversas falhas apuradas na análise da Prestação de Contas, nos termos do art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04299/11@

3. **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Em 16 de Julho de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO